DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6148/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20818/2015
PROTOCOLO	: 1653055
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 23/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva ME, que possui como objeto a aquisição de peças para equipamentos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, bem como a execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-8733/2016 (peça 27, fls. 292-293), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 23/2015;
> II – do Contrato Administrativo n. 112/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva – MEI.
> (...)

— Decisão Singular DSG-G.FEK-3775/2020 (peça 42, fls. 477-480), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 112/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva - MEI, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantira por Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o período contratual, notadamente em sua fase de execução,

infringindo as regras dos art. 27, IV, art, 29, III, IV e V, art. 55, XIII, art. 57, caput e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

— AC01 – 1731/2021 (peça 50, fls. 488-493), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3775/2020, no seguinte sentido: pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 112/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item II, subitem "a", da reportada decisão; e pela redução da multa aplicada no item II, subitem "b", da reportada decisão, para o importe de 10 (dez) UFERMS.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fls. 495-496**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7188/2023 (peça 55, fls. 499-500), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/20818/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 7188/2023 peça 55, fls. 499-

500), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20818/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão AC01 - DSG-G.FEK-3775/2020, reformada pela Deliberação AC01 – 1731/2021), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC